



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP
ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO GRUPOMYR 2

Concorrência nº 012/2022

Processo nº 22.0.000132047-9

OBJETO: Contratação de consultoria especializada, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de estudos urbanísticos, sociais, econômicos e ambientais, bem como plano de comunicação, visando à implementação de Operação Urbana Consorciada (OUC) na Avenida Ipiranga, Município de Porto Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.945.444/0001-13.

Trata-se de análise e resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto, tempestivamente, encaminhado para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, conforme estabelece o item 3.8 do Edital.

O conteúdo integral do pedido de impugnação interposto encontra-se no documento SEI 21753638, anexo ao Processo SEI 22.0.000132047-9.

Encaminhamos o presente processo para os devidos subsídios técnicos conforme despacho 21753660.

Verificado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e esclarecidos todos os pontos impugnados, os quais foram analisados tecnicamente respondidos pelo Gabinete do Secretário - SMAMUS, conforme encontram-se no Despacho 21768810.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (21753638)

A empresa requer que os Atestados de Capacidade Técnica de Planos Diretores sejam aceitos como meio de comprovação da qualificação técnica, sob a condição de apresentação de relatório/produtos já elaborados pela empresa que comprovem a elaboração das operações urbanas consorciadas, e que os atestados de capacidade técnica dos profissionais não precisem obrigatoriamente constar o termo "operações urbanas consorciadas", que sejam aceitos baseados nos estudos realizados na área urbanística.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO (21768810)

Em atenção à impugnação acostada ao documento de evento nº 21753638, cujo objeto é a possibilidade de aceite por parte desta Administração de atestados de capacidade técnica de elaboração de planos diretores, em afronta à determinação expressa no item 6.3.1. do Edital de Concorrência nº 012/2022, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

O item 6.3. do Edital de Concorrência nº 012/2022 assim dispõe:

6.3. Qualificação Técnica:

6.3.1. Atestado de capacidade técnica: 1 (um) ou mais Atestado(s) que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com o objeto desta licitação. Serão aceitos como atestado de Capacidade Técnica Operacional a comprovação de modelagens e execução de operações urbanas consorciadas com a emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPACs) em um perímetro de pelo menos 3 (três) quilômetros, atestada por órgão da Administração Pública de qualquer esfera ou Poder. O(s) projeto(s) objeto(s) do(s) atestado(s) deve(m) contemplar necessariamente eixo temático urbanístico e de modelagem/viabilidade econômico-financeira.

Preliminarmente, anote-se que, em cotejo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer interpretação das cláusulas do instrumento por parte desta Administração Urbanística deve ser realizada de maneira restritiva, sempre tendo em conta o interesse público primário, de modo a preservar as condições a que se sujeitam todos os licitantes.

In casu, a redação do item, cuja clareza textual impede qualquer interpretação em contrário, não admite a comprovação de qualificação nos moldes propostos pelo impugnante. A disposição tem fundamento técnico, mormente porque Planos Diretores, peças programáticas e diretivas, não têm a mesma natureza que instrumentos urbanísticos típicos, especialmente a Operação Urbana Consorciada, cujo objetivo é a efetiva realização de benfeitorias urbanísticas.

A execução de Operações Urbanas Consorciadas parte de premissas básicas dispensáveis ou desnecessárias no bojo nuclear de um Plano Diretor, nomeadamente quanto à elaboração de um plano econômico-financeiro, o EIA-RIMA, o EIV, entre outros mecanismos de planejamento, controle e fiscalização que permitam a efetiva entrega do bem urbanístico e a gestão de um programa ou operação urbanística.

Diante do exposto, a fim de bem cumprir o objeto do certame, nos termos, condições e especificações necessárias à consecução do interesse urbanístico deste órgão, **não merece acolhida o pleito do impugnante.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência nº 012/2022, dessa maneira resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta por MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos, Chefe de Unidade**, em 30/12/2022, às 08:41, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pappen Neitzke, Assistente Administrativo**, em 30/12/2022, às 08:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Northon Chaves de Freitas, Assistente Administrativo**, em 30/12/2022, às 08:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21815952** e o código CRC **5767E36E**.
